

(*) LEI N. 4

Autoriza o Governo do Estado a adquirir machinismos para a fabricação de farinha de mandioca

A Assembléa Legislativa do Estado decreta e eu sanciono a lei seguinte:

Art. 1.º — Fica o Governo do Estado autorizado a adquirir, por intermédio da Secretaria da Produção, quatro (4) machinismos modernos de fabricar farinha de mandioca e cedê-los a agricultores que se dedicarem a esse género de cultura, mediante indemnização, em quotas annuaes modicas, no prazo de dez (10) annos.

Art. 2.º — Os municipios beneficiados pelos machinismos a que se refere o artigo 1.º, do presente decreto, deverão ser: um da zona do brejo, um da zona da caatinga, um da zona do littoral e outro da zona do sertão.

§ unico — A Secretaria da Produção escolherá não só o municipio como o agricultor, que devem ser contemplados pelo beneficio, de accordo com o criterio adoptado no presente artigo.

Art. 3.º — O agricultor beneficiado com o machinismo fica obrigado a fazer o aproveitamento e industrialização dos sub-productos da mandioca, como extracção do amido e fabricação do farelo.

Art. 4.º — Revogam-se as disposições em contrario.

Palacio da Redempção, em João Pessoa, 28 de outubro de 1935, 46.ª da Proclamação da Republica.

(Ass.) *Argemiro de Figueirêdo*
Dr. Walfredo Guedes Pereira

(*) Reprodução por ter sahido com incorrecções.